



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 691/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6040/501914  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6574  
RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.066.151-0

**EMENTA:** ICMS. Aproveitamento indevido de crédito do imposto nas aquisições destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Legislação tributária proibitiva. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por determinação imprecisa do fato gerador da obrigação e por falta de fundamentação; e nulidade da sentença por falta de apreciação do mérito, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001677 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$9.248,58 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e R\$544.516,85 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), referente aos contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 31 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada a pagar por deixar de ICMS, nos contextos seguintes:

**Campo 4.1:** Aproveitou indevidamente crédito de ICMS, na importância de R\$9.248,58 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente a aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo, para aplicação em transporte, oficina, suprimentos, manutenção e construção de imóveis, conforme demonstrativo que se comprova através de notas fiscais, anexos. Acresce que algumas aquisições foram efetuadas através da empresa Tele Redes e Telecomunicações Ltda., realizadas através de romaneios, desrespeitando o estabelecido em Regulamento, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2002.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**Campo 5.1:** Aproveitou indevidamente crédito de ICMS no valor de R\$544.516,85 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), referente a aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo, para aplicação em transporte, oficina, suprimentos, manutenção e construção de imóveis, conforme demonstrativo que se comprova através de notas fiscais, anexos. Acresce que algumas aquisições foram efetuadas através da empresa Tele Redes e Telecomunicações Ltda., realizadas através de romaneios, desrespeitando o estabelecido em Regulamento, relativo ao período de 01/01 à 31/12/2003.

O contribuinte apresenta Impugnação, onde em preliminar, por falta de motivação, pois não demonstrou quais os materiais objeto do creditamento, seriam destinados a uso e consumo. Outra preliminar, ausência de elementos probatórios necessários para a imputação da infração e não inversão do ônus da prova ao contribuinte, pois o fisco não pode presumir a ocorrência do fato descrito como hipótese de incidência. E também, a ausência da indicação do fundamento legal aplicável à correção monetária e os juros de mora. Sobre o mérito, dizendo sobre a natureza jurídica das operações realizadas e da aquisição dos bens que ensejaram direito de crédito do ICMS. Fala também sobre o aproveitamento do crédito para manutenção da planta, pois são insumos utilizados no processo industrial. Lembra também do princípio da não-cumulatividade ao aproveitamento do crédito. E também sobre o aproveitamento de crédito para o ativo permanente. Lembra da necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida. Requer ao final a nulidade do ato.

Sentença foi lavrada, onde diz que o processo não registra vícios ou nulidades, que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, observando-se o procedimento estabelecido na legislação tributária. Sobre as preliminares, que o auto de infração está revestido de todas os requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei nº 1.288/2001, e o fundamento devidamente descrito no contexto e tipificado na infração. Que as planilhas anexadas aos autos, especificam todos os dados das notas fiscais cujo créditos foram aproveitados indevidamente, que não se trata de presunção, mas de fato devidamente concretizado. A atualização monetária e os juros de mora estão previstos nos artigos 130 e 131 da Lei nº 1.287/2001, e que o auto de infração não tem que apontar as penalidades, mas apenas sugerir-las. Que conhece das preliminares e nega-lhes provimento. Quanto ao mérito, diz que a demanda decorre de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, referente às aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo, para aplicação em transporte, oficinas,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

suprimentos, manutenção e construção de imóveis, relativo aos exercícios de 2002 e 2003. Que os materiais destinados à manutenção são de consumo e não insumo, visto que não compõem o custo dos serviços. Que a legislação tocantinense apenas se adequou a legislação nacional. Que se o contribuinte entende como inconstitucional, deve arguir ao Judiciário e não via administrativa. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

Recurso voluntário, foi impetrado onde repete os termos da impugnação apresentada.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

A preliminar de nulidade por determinação imprecisa do fato gerador da obrigação tributária, não deve prosperar, pois os demonstrativos juntados deixam claro a precisa exigência tributária, bem como, a fundamentação legal, em que está inserida no contexto infracional nas leis tributárias estaduais. Também, não pode vingar a tese da nulidade da sentença por falta de apreciação do mérito, pois foi feliz a julgadora, detalhou todos os itens tanto na preliminar, como no mérito, julgando satisfatoriamente.

Os materiais destinados à manutenção de suas instalações são considerados materiais de consumo e não insumos, visto que não compõem o custo dos serviços, uma vez que o valor do serviço é tarifado pelo governo. E a legislação tributária estadual estabelece normas para aproveitamento de crédito, não seguido pela Recorrente.

Com esses argumentos, entendo que é eficaz a tributação do crédito tributário, constituído pelo Erário, através de seus agentes fiscais.

De todo exposto, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por determinação imprecisa do fato gerador da obrigação e por falta de fundamentação; e nulidade da sentença por falta de apreciação do mérito, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001677 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R9.248,58 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e R\$544.516,85 (quinhentos e



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

dezesseis mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), referente aos contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário